GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232902200017*
DATA DA AUTUAÇÃO: *26/11/2023*
CAD/CNPJ: *35.040.031/0001-50*
CAD/ICMS: *00000005496934*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/150/TATE/SEFIN

1. *Flagrante infracional em Posto fiscal. 2. Deixar de recolher ICMS antecipadamente à operação. 3. Operação interestadual de venda de Castanhas do Pará. 4. Infração - Art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. 6. Infração não ilidida. 8. Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial, que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS decorrente de comercialização de castanhas do Pará, constantes das notas fiscais 409, 419, 421, 422, 423, 425. Constatação de produto semielaborado e o sujeito passivo não possuir regime especial. Assim, indicados como dispositivos infringidos, os artigos 57, II, "a" e art. 4º, Parágrafo único, do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal de Vilhena – RO, saída do Estado.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13949747 em 29/11/2023, conforme fl. 25 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 65e3-48d0-c5ce-736e

AI 20232902200017 - Castanhas Ouro Verde Imp e Exp Ltda	
ICMS	R$ 107.817,07
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 97.035,36
JUROS	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 204.852,43

No caso presente, visualiza-se a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS decorrente da saída de produto semielaborado – Castanhas do Pará. O contribuinte enquadrado no regime normal de pagamento, não possuindo regime especial que pudesse amparar a ausência de recolhimento na forma antecipada.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Alega a defesa que, os documentos fiscais autuados foram escriturados no SPED-EFD, recolhendo o imposto devido no dia 20 do mês seguinte ao da apuração. Diz que, usufrui do benefício fiscal de crédito presumido estabelecido pela Lei 5314/2022, relativo aos produtos 'Castanhas do Pará' sob o NCM 0801.21.00 e 0801.22.00, na forma do item 20, Parte 2, do Anexo IV do RICMS-RO – Dec. 22721/18. Aduz que, a legislação reportada não indica a obrigação de recolher antecipadamente o imposto das operações ora autuadas.

   Requer a baixa do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrição inicial, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS decorrente de operação interestadual de venda de Castanhas do Pará, semielaborada, sujeita ao recolhimento do imposto antes da saída dos produtos do estabelecimento. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos os artigos 57, II, "a" e 4º, Parágrafo único, ambos do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, "b-2" da Lei 688/96.

RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: **(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):**

(---)

II - **antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:**

a) **saídas de produtos primários, semielaborados e sucata**, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 65e3-48d0-c5ce-736e

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. **(Lei 688/96, art. 4º)**

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto **ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)**

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) **multa de 90% (noventa por cento):**

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a autuada no item 1 da defesa que, o imposto foi apurado na EFD e o imposto foi apurado e recolhido na forma da Lei 5314-2022, utilizando-se de crédito presumido resultando em carga tributária de 2,4% do valor da operação. **Argumento deve ser acatado em parte.** As operações de vendas interestaduais de Castanha do Pará, considerado produto primário – semielaborado, conforme definido no Anexo IV - Item 20, Parte 2, Anexo IV, RICMS/RO.

Anexo IV do RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 4º*. A falta de emissão ou escrituração do documento fiscal próprio, quando obrigatórias, ou ainda a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia ao crédito presumido e na consequente exigibilidade do valor do imposto creditado.* ***(Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)***

Parágrafo único. *Os documentos fiscais referentes às operações beneficiadas com crédito presumido deverão ser escriturados de acordo com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.*

20 - Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

Nota: Acrescentado pelo Dec. nº 28094/23 - efeitos a partir de 03.05.23 - Lei Ordinária 5314/22 e Conv. ICMS 190/17)

Nota única. *Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.*

(---)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 65e3-48d0-c5ce-736e

Art. 6º*. Quando a legislação* ***previr condição específica determinada****, a fruição do crédito presumido fica condicionada à estrita observância dessa.*

Item 20, da Parte 2, do Anexo IV – *do RICMS-RO*

Item 20. Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento). ***(AC pelo Dec. 28094/23 – efeitos a partir de 03.05.23 – Lei Ordinária nº 5314/22 e Conv. ICMS 190/17)***

Nota única. *Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.*

O RICMS-RO Dec. 22721/18 – art. 57, II, "a", estabeleceu recolhimento antecipado de ICMS sobre operações com produtos primários – semielaborados.

No caso em debate, verifica-se que o produto 'Castanha do Pará', ainda que, considerado semielaborado, quando em operação interestadual, possui benefício de crédito presumido – Lei 5314-2022 e Convênio ICMS nº 190-2017, inserido no RICMS pelo Dec. 28094/2023, com vigência a partir de 03-05-2023, com carga tributária de 2,4% do valor da operação.

LEI Nº 5.314, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

Art. 2º ***Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido*** *para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser utilizado quando da saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial,* ***de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.***
Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará as condições para concessão e fruição do benefício constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de vendas de 'Castanha do Pará', em operações interestaduais, sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS devido ao estado de Rondônia. Comprova as operações pelas notas fiscais 409, 419, 421, 422, 423, 425, nos termos do art. 57, II, "a" do RICMS-RO.

No presente caso, a autuada alegou que a legislação não obriga ao recolhimento do ICMS antecipadamente nas operações de vendas de 'Castanha do Pará'. Ocorre que, o Dec. 22721/18 em seu art. 57, estabeleceu que nas operações com produtos primários, semielaborados e sucatas, quando em operações interestaduais, há que se recolher o imposto antecipadamente. É o caso que se debate. A argumentação deve ser afastada para manter parcialmente o auto de infração.

AI 20232902200017 CASTANHA OURO VERDE IMP E EXP LTDA						
Nº NF	Data	Valor	ICMS	Cred. Pres.	ICMS 2,4%	Multa 90%
409	28/10/2023	R$ 149.000,00	R$ 17.800,00	R$ 14.224,00	R$ 3.576,00	R$ 3.218,40

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 65e3-48d0-c5ce-736e

419	13/11/2023	R$ 283.000,00	R$ 33.960,00	R$ 27.168,00	R$ 6.792,00	R$ 6.112,80
421	13/11/2023	R$ 108.095,60	R$ 12.971,47	R$ 10.377,18	R$ 2.594,29	R$ 2.334,86
422	18/11/2023	R$ 43.300,00	R$ 5.196,00	R$ 4.156,80	R$ 1.039,20	R$ 935,28
423	18/11/2023	R$ 231.080,00	R$ 27.729,60	R$ 22.183,68	R$ 5.545,92	R$ 4.991,33
425	18/11/2023	R$ 84.000,00	R$ 10.080,00	R$ 8.064,00	R$ 2.016,00	R$ 1.814,40
Totais		R$ 898.475,60	R$ 107.737,07	R$ 86.173,66	R$ 21.563,41	R$ 19.407,07

Contudo, considerando que, o imposto consta registrado na escrituração EFD do contribuinte, com a redução para carga tributária sobre a operação no patamar de 2,4% do valor da operação, na forma da Lei 5314/2022. Ainda que a operação tenha ocorrido sem o pagamento antecipado do imposto, este foi quitado em conta gráfica conforme se vê das provas anexadas pelo contribuinte, EFD, apuração de ICMS e recolhimento no dia 20 do mês seguinte na forma do inciso II, a do art. 57, do RICMS-RO – Dec. 22721/18.

O dispositivo – art. 57, II, ‘a’ do RICMS-RO, é objetivo, ou seja, saída interestadual de produto primário, que é o caso, deve-se recolher o imposto devido antes de iniciar a operação, observando a redução prevista em lei. Dessa forma não agiu o contribuinte, assim, considera-se que houve o pagamento do tributo – apurado na EFD, não afastando a irregularidade constatada em Posto Fiscal de saída do Estado.

Conclui-se que, o sujeito passivo, nesse caso, deixou de recolher o ICMS no prazo da legislação tributária, portanto, compreende-se, smj, que, o auto de infração deve ser parcial procedente declarando devido o valor da multa em relação ao ICMS – carga tributária de 2,4% do valor da operação.

É a seguinte a composição do crédito tributário a ser exigido pela falta de pagamento antecipado, constatado em Posto Fiscal.

AI 20232902200017 - Castanhas Ouro Verde Imp e Exp Ltda	**Indevido**	**Devido-Multa**
ICMS	R$ 107.817,07	R$ -
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO - BC R$ 21.563,41 - 2,4% carga trib	R$ 77.628,29	R$ 19.407,07
JUROS	R$	R$

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 65e3-48d0-c5ce-736e

	-	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ -	R$ -
TOTAIS	**R$ 185.445,36**	**R$ 19.407,07**

Assim, do crédito tributário lançado no valor de R$ 204.852,43, apenas o valor de R$ 19.407,07 (dezenove mil, quatrocentos e sete reais e sete centavos), é devido, relativo a multa pela falta de pagamento no prazo certo.

Em razão da parcial procedência, o sujeito passivo possui o benefício de pagamento com redução de 40% do valor da Multa na forma do art. 80, I, "d", da Lei 688/96.

Art. 80. O valor das multas será reduzido:

I -no caso de pagamento integral, em:

(---)

d) 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância;

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Parcial procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R$ 19.407,07 (dezenove mil, quatrocentos e sete reais e sete centavos), sujeitando-se a atualização e juros, pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento. Indevido o valor de R$ 185.445,36 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Pela parte considerada indevida (185.445,36), recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo, bem como o devedor solidário, intimados a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 65e3-48d0-c5ce-736e

Porto Velho, *04/04/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **04/04/2024**, às **16:19**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 65e3-48d0-c5ce-736e